



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.250, DE 2006

(Do Sr. Darcísio Perondi)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos relativos às contribuições de estados, do Distrito Federal e municípios ao PASEP.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6204/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Estabelece que os débitos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios relativos às suas contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) poderão ser parcelados em até duzentos e quarenta parcelas mensais, a critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 2º No pedido de parcelamento, o estado, o Distrito Federal ou o município devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§1º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de cento e vinte dias contados da data da protocolização do pedido.

§ 2º Enquanto não for deferido o parcelamento por parte da autoridade fazendária, fica o devedor obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

Art. 3º O débito objeto de parcelamento, nos termos desta Lei, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no § 2º do art. 2º, e dividido pelo número de parcelas restantes.

Art. 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 5º O parcelamento previsto no art. 1º poderá compreender, também,

débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ou ainda que cancelados por falta de pagamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação da maioria dos municípios brasileiros é de extrema dificuldade. Nos últimos anos muitos encargos foram repassados aos administradores municipais sem que fossem feitas as devidas transferências de recursos para que as novas obrigações fossem cumpridas.

A pressão sobre as despesas públicas é muito grande, sobretudo aquelas decorrentes de demandas sociais, ainda não satisfatoriamente contempladas.

A solução destas demandas passa necessariamente pelo aporte de recursos aos municípios, o que tem sido muito difícil nos últimos governos. Assim, todas as formas possíveis de equalização das contas municipais devem ser analisadas.

Neste sentido, é que apresento esta proposição que visa permitir aos entes federados promover o parcelamento dos débitos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), já que, é enorme a quantidade de municípios no Brasil, que todos os meses estão sendo obrigados a destinar percentual elevado das receitas municipais para cumprir os parcelamentos para quitação de débitos em atraso deste Programa e que até bem pouco tempo estavam com a cobrança suspensa por decisão judicial.

Assim, espero contar com o apoio dos nobres parlamentares para que possamos, rapidamente, aprovar o presente projeto. As populações que sofrem em seus municípios com certeza agradecerão, pois muitos serviços que hoje estão comprometidos poderão, novamente, ser ofertados.

DARCÍSIO PERONDI

Deputado Federal
PMDB/RS

FIM DO DOCUMENTO
